



Súmula n. 366

(*) SÚMULA N. 366 (CANCELADA)

Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho.

Referências:

CF/1988, art. 114, VI.

EC n. 45/2004.

Precedentes:

CC 54.210-RO (2ª S, 09.11.2005 – DJ 12.12.2005)

CC 57.884-SP (1ª S, 14.03.2007 – DJ 09.04.2007)

CC 59.972-MG (1ª S, 12.09.2007 – DJ 08.10.2007)

CC 84.766-SP (1ª S, 14.05.2008 – DJe 23.06.2008)

CC 95.413-SP (2ª S, 25.06.2008 – DJe 1º.07.2008)

Corte Especial, em 19.11.2008

DJe 26.11.2008, ed. 266

(*) Julgando o CC n. 101.977-SP, na sessão de 16.9.2009, a Corte Especial deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 366.

DJe 22.9.2009, ed. 444

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 101.977-SP (2008/0281066-7)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Autor: Cícera da Silva Barbosa

Advogado: Ricardo Fabiani de Oliveira e outro(s)

Réu: Município de Guarujá

Suscitante: Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Guarujá-SP

EMENTA

Conflito negativo de competência. Acidente de trabalho. Empregado público municipal. Vínculo celetista. Alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Ação de indenização. Proposta por viúva do empregado acidentado. Reiterada jurisprudência das Turmas e do Plenário do STF afirmando a competência da Justiça do Trabalho. Entendimento diferente da Súmula n. 366-STJ. Conflito conhecido para, cancelando a súmula, declarar a competência do juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para, cancelando a Súmula n. 366, declarar competente a Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Justiça do Trabalho e Justiça Estadual, em ação movida por viúva de empregado falecido em acidente de trabalho, pedindo indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do fato.

O Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Guarujá-SP declinou da competência, ao argumento de que “o pleito indenizatório decorre da relação de trabalho, e, por força da alteração constitucional (EC n. 45), à Justiça do Trabalho compete julgar a presente controvérsia” (fl. 205). O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá-SP, por sua vez, suscitou o presente conflito, por entender que compete à Justiça Estadual julgar ação indenizatória proposta por viúva do acidentado, restando claro “que a autora não possui qualquer relação com o empregador do falecido, seja relação de emprego, seja relação de trabalho, uma vez que o escopo do pedido está relacionado com a dor moral pela perda do ente querido” (fls. 208).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 215-217, opina pela competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Guarujá-SP.

Submetido o feito à 1ª Seção, esta decidiu submeter o julgamento à Corte Especial, em razão da proposta de revisão da Súmula n. 366-STJ, nos termos previstos no art. 125, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

Ouvido nos termos do § 2º do referido artigo, o Ministério Público Federal opinou “pelo cancelamento da Súmula n. 366, para que esta Corte adote entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que proposta pelos sucessores do acidentado, é da Justiça do Trabalho” (fl. 240).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Com as alterações do art. 114 da CF/1988, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” (inciso VI). Incluem-se nessa competência, segundo a jurisprudência do STF,

as demandas fundadas em acidente do trabalho (CC n. 7.204-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005).

2. O caso concreto, entretanto, tem uma peculiaridade: embora se trata de demanda fundada em acidente do trabalho, ela foi proposta pela viúva do empregado acidentado, visando a obter indenização de danos por ela sofridos. A jurisprudência do STJ sumulou, a propósito, o seguinte entendimento: “Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho” (Súmula n. 366-STJ). Na base desse entendimento está a compreensão de que, por causa decorrente de acidente do trabalho, entende-se apenas aquela oriunda diretamente desse fato e cujo objeto sejam prestações devidas ao próprio acidentado.

Ocorre que o STF tem entendimento no sentido de que é de acidente do trabalho qualquer causa que tenha como origem essa espécie de acidente, razão pela qual “é irrelevante para a definição da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores” (EDcl no RE n. 482.797-SP, 1ª T., Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27.6.2008). Esse entendimento, estampado em reiteradas decisões das turmas (EDcl no RE n. 541.755-SP, 2ª T., Min. Cezar Peluso, DJe de 7.3.2008; EDcl no RE n. 509.353-SP, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 17.8.2007), foi confirmado pelo plenário do STF, no julgamento do CC n. 7.545-7, em sessão de 3.6.2009, constando do voto do Min. Eros Grau, relator, o seguinte:

3. Este tribunal afirmou o entendimento de que após a edição da EC n. 45/2004 é da Justiça do Trabalho a competência para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho:

Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Precedentes da Suprema Corte. 1. É da competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações de indenização por danos morais ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a edição da EC n. 45/2004. 2. A nova sistemática alcança os processos em trâmite na Justiça comum estadual, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito até a data da promulgação da mencionada emenda. 3. Agravo regimental desprovido. [AgR-RE n. 509.352, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 1º.8.2008]

4. O ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da Justiça especializada. A transferência do direito patrimonial em

decorrência do óbito do empregado é irrelevante. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

Ementa: I. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. II. Competência. Justiça do Trabalho. Ação de indenização por danos resultantes de acidente do trabalho, proposta contra o empregador perante a Justiça estadual, que pendia de julgamento de mérito quando do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004. 1. Ao julgar o CC n. 7.204, 29.6.2005, Britto, Inf. STF n. 394, o Supremo Tribunal, revendo o entendimento anterior, assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas após a EC n. 45/2004. 2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito (v.g. AI n. 506.325-AgR, 23.5.2006, 1ª T., Peluso; e RE n. 461.925-AgR, 4.4.2006, 2ª T., Celso), o que ocorre na espécie. **3. Irrelevante para a questão da competência que se cuide de ação proposta por viúvo de empregada das embargantes, falecida em decorrência do acidente de trabalho: trata-se de direito patrimonial, que, com a morte do trabalhador, se transmitiu aos sucessores.** 4. Agravo regimental desprovido. [ED-RE n. 509.353, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.8.2007, grifei].

Ementa: Constitucional. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental. Constitucional. **Competência para julgar ações de indenização decorrente de acidente de trabalho proposta pelos sucessores. Competência da Justiça Laboral.** Agravo improvido. **I - É irrelevante para definição da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores.** II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. [ED-RE n. 482.797, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 27.6.2008, grifei]

Ementa: Recurso. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo regimental. **Acidente de trabalho. Indenização. Competência. Ação proposta pelos sucessores. Irrelevância.** Decisão mantida. Justiça do Trabalho. Agravo regimental não provido. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, quando não há sentença de mérito na lide anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004. [ED-RE n. 541.755, Relator o Ministro César Peluso, DJ de 7.3.2008, grifei].

Orientação semelhante é adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho (Ag em RR n. 362/2007-205-08-41, 8ª T., Min. Dora Maria da Costa, DJ de

4.5.2009; RR n. 393/2006-102-18-00, 5ª T., Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 17.4.2009; RR n. 800/2006-019-12-00, 4ª T., Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 27.3.2009).

A divergência de entendimento entre STJ e STF a respeito do tema reproduz, *mutatis mutandis*, a que existia no referente à competência para ações de revisão de benefícios acidentários. O STJ entendia ser da competência da Justiça Federal, à base da seguinte fundamentação:

Processual Civil. Competência. Ação de revisão de benefício acidentário. Justiça Federal.

1. Compete a Justiça Federal julgar ação de revisão de benefício previdenciário, ainda que decorrente de acidente de trabalho, uma vez que a matéria restringe-se a lei específica previdenciária, independente de alusão a questão acidentária. Inaplicável a hipótese o enunciado da Súmula n. 15-STJ.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp n. 21.794-SP, CE, Min. Edson Vidigal, DJ de 8.4.1996).

Já o STF decidiu ser causa de competência da Justiça Estadual, pelos seguintes fundamentos:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça Comum. - Ao julgar o RE n. 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE n. 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG n. 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE n. 351.528-SP, 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ de 31.10.2002).

Considerando que ao STF compete dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição - e aqui a questão é tipicamente constitucional, pois envolve juízo sobre competência estabelecida no art. 114 da Constituição - é importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários. É indispensável, para isso, o cancelamento da Súmula n. 366-STJ.

3. Ante o exposto, voto no sentido de, cancelando a Súmula n. 366-STJ, declarar a competência do Juízo do Trabalho, o Suscitante. É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 54.210-RO (2005/0140742-6)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Autor: Sônia Ferreira Bispo Ramos - menor impúbere e outro

Repr. por: Sandra Regina Vicente Viturino

Advogado: Deomagno Felipe Meira e outro

Réu: Pedro Nunes Neto - microempresa

Suscitante: Juízo da Vara do Trabalho de Ji-Paraná-RO

Suscitado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná-RO

EMENTA

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por

maioria, conhecer do conflito e declarar competente a 5ª Vara Cível de Ji-Paraná-RO, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler, que conheciam do conflito de competência e declaravam competente a Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 12.12.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná-RO, suscitado, e o Juízo da Vara do Trabalho de Ji-Paraná-RO, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Sônia Ferreira Bispo Ramos - menor impúbere e - outro, representados por Sandra Regina Vicente Viturino, contra Pedro Nunes Neto - Microempresa.

O Juízo de Direito estadual declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fl. 12).

O Juízo laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 13 a 15).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta por esposa e filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu o empregador *de cujus*.

O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO, perante o qual a demanda foi proposta originariamente, declinou da sua competência em decisão com o seguinte teor:

Vistos, etc (...)

Declaro incompetência deste Juízo, declinando a competência à Justiça Trabalhista. Vejamos:

Em 29.6.2005 - 19:13 - Ação de indenização por acidente de trabalho deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, decide Supremo.

O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reformulou entendimento anterior e declarou que a competência para julgar ações por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Trabalhista. A decisão unânime foi tomada durante análise do Conflito negativo de Competência (CC n. 7.204), suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho contra o Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

Após a baixas necessária, remeta os autos a Justiça Trabalhista, nesta cidade de Ji-Paraná (fl. 12).

Recebidos os autos na Justiça especializada, o Juiz da Vara do Trabalho de Ji-Paraná-RO suscitou o conflito de competência em decisão assim fundamentada:

No entanto, entende este magistrado que a apreciação da presente demanda não se insere dentro das atribuições destinadas à Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição Federal, uma vez que a competência material deve ser aferida levando-se em conta o pedido, a causa de pedir e a natureza da relação jurídico-material estabelecida entre os sujeitos do processo.

O litígio em apreço trata-se de conflito, no qual o pólo ativo é composto pelo filho e por aquela que era casada com pessoa que faleceu em serviço, enquanto o pólo passivo tem como integrantes o empregador "subempreiteiro" e o "empreiteiro principal" denominado "dono da obra".

Conseqüentemente, *é inegável a existência de relação jurídica de cunho civil entre os sujeitos do processo*, e não de relação de trabalho, pois não se trata de contenda entre trabalhador e empregador ou tomador de serviço, mas sim de *conflito qualificado por pretensão oriunda de relação de parentesco e baseada em suposta lesão ao patrimônio jurídico dos herdeiros da vítima, que gera possíveis danos morais e materiais, os quais são caracterizados como indiretos e personalíssimos*, o que é suficiente para constatar que o presente conflito é estabelecido diretamente entre sucessores do trabalhador e empregador ou tomador de serviço, não tendo como objeto direitos decorrentes do contrato de trabalho - grifo nosso.

Logo, a apreciação dos pleitos de indenização por danos morais e de pensão vitalícia formulados pelos herdeiros da vítima, em decorrência do falecimento de ente familiar durante o exercício de atividades laborais, que pode caracterizar homicídio doloso ou culposo, não se insere no disposto no artigo 114, I, da Constituição Federal, de acordo com a interpretação sistemática, histórica e teleológica da referida norma, eis que *admitir, por força da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, a tese da ampliação ilimitada das atribuições da Justiça do Trabalho acarretaria, inclusive, o reconhecimento da competência desta Especializada para processar e julgar ação penal decorrente de conduta típica cometida no ambiente de trabalho - grifo nosso.*

Ressalte-se que o entendimento contido no ato judicial oriundo o C. Supremo Tribunal Federal, que resolveu o Conflito Negativo de Competência (CC n. 7.204) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho contra o Tribunal de Alçada de Minas Gerais tratou de ação ajuizada pelo empregado em face de seu empregador, motivo pelo qual não se aplica ao presente caso (fls. 13-14).

Entendo estar com razão o Juiz do Trabalho, suscitante.

Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1-MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *“as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”* (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional

n. 45/2004). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Viúva e filha de empregado vitimado em serviço. Demanda em nome próprio.

1. Após o advento da Emenda Constitucional n. 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado (CC n. 40.618-MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28.9.2005).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 57.884-SP (2005/0216409-0)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Autor: Cirlei Gomes da Silva

Advogado: Maurilio Maduro

Réu: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Guariba

Advogado: Fabrício Vacaro de Oliveira e outros

Réu: Município de Pradópolis

Advogado: Marta Helena Gentilini David

Suscitante: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba-SP

EMENTA

Conflito de competência. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos morais ajuizada por viúva de trabalhador falecido. Competência da Justiça Estadual.

1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba-SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça “A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba-SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.” Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 9.4.2007

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal-SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba-SP, nos autos da ação ordinária ajuizada por *Cirlei Gomes da Silva* em face da *Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Guariba* e do *Município de Pradópolis-SP*, buscando provimento jurisdicional que condene os requeridos ao pagamento de indenização em virtude do falecimento do seu marido.

A autora sustenta que seu marido, José Amâncio Jesus da Silva, manteve vínculo empregatício com os requeridos por muitos anos, exercendo a função de técnico em radiologia. Alega, ainda, que os requeridos não disponibilizaram equipamentos de segurança para uso por parte do *de cuius*, razão pela qual este passou a sofrer de diversas enfermidades, vindo a falecer.

O Juízo de Direito, com fulcro na EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou o presente incidente, argumentando que o *de cuius* mantinha vínculo estatutário com os requeridos.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Depreende-se que a presente ação ordinária foi ajuizada pela sucessora do falecido, em nome próprio, buscando provimento jurisdicional que condene os requeridos, ex-empregadores do *de cuius*, ao pagamento de indenização por danos morais.

Observa-se que o Min. Carlos Britto, ao examinar o CC n. 7.204-MG, incidente no qual se discutiu a competência para conhecer de ação de indenização ajuizada por empregado contra empregador, asseverou que:

Noutro modo de dizer as coisas, não se encaixando em nenhuma das duas partes do inciso I do art. 109 as ações reparadoras de danos resultantes de acidente de trabalho, em que *locus* da Constituição elas encontrariam sua específica norma de regência? Justamente no art. 114, que proclama a competência da Justiça

especial aqui tantas vezes encarecida. Competência que de pronto se define pelo exclusivo fato de o *litígio eclodir entre trabalhadores e empregadores*, como figura logo no início do texto normativo em foco. E já me antecipando, ajuízo que a nova redação que a EC n. 45/045 conferiu a esse dispositivo, para abrir significativamente o leque das competências da Justiça Laboral em razão da matéria, só veio robustecer o entendimento aqui esposado. (grifo nosso)

(...)

Em resumo, a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instaurem trabalhadores e empregadores. (grifo nosso)

(...)

Por todo exposto, e forte no art. 114 da Lei Maior (redações anterior e posterior à EC n. 45/2004), concluo que não se pode excluir da competência da Justiça Laboral as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, *propostas pelo empregado contra o empregador*. Menos ainda para incluí-las na competência da Justiça comum estadual, com base no inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*. (grifo nosso)

Constata-se que a pretensão deduzida na exordial não atrai a incidência do art. 114, I e VI, da Constituição da República, haja vista que a indenização pleiteada pela requerente decorre de suposta responsabilidade civil extracontratual que se originou com a violação do princípio *neminem laedere* por parte do empregador. Assim, deflui-se que a controvérsia posta nos autos discute a reparabilidade do dano moral sofrido por pessoa estranha à relação de trabalho.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente de trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC n. 54.210-RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJ 12.12.2005, p. 268)

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Viúva e filha de empregado vitimado em serviço. Demanda em nome próprio.

1. Após o advento da Emenda Constitucional n. 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados-MS - o suscitado.

(CC n. 40.618-MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJ de 28.9.2005, p. 139)

Verifica-se, ainda, que o Min. Jorge Scartezzini, analisando o CC n. 60.154-MS, em que sucessores de trabalhador falecido ajuizaram ação de indenização contra ex-empregador, consignou que:

Deveras, aos 10.8.2005, a Segunda Seção desta Corte (CC n. 51.712-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 14.9.2005) ratificou o novel entendimento, pelo qual, em suma, *compete à Justiça Comum dos Estados processar e julgar, nos termos do art. 109, I, in fine, da CF/1988, mantida a Súmula n. 501-STF, as ações acidentárias de natureza previdenciária, interpostas contra o INSS com vistas à consecução de benefício, reservando-se, ao revés, à Justiça Especializada Laboral, nos termos do art. 114, VI, da CF/1988, com a redação da EC n. 45/2004, o julgamento das ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho, a estes equiparadas as doenças profissionais, ajuizadas pelo (ex-)empregado com base na responsabilidade civil do empregador.*

Entretanto, também resta pacificado nesta Corte de Uniformização que aludido entendimento encontra-se absolutamente restrito às lides indenizatórias movidas pelo próprio trabalhador (ou seu espólio) visando à reparação de danos acarretados por acidentes/doenças laborais, verificados, portanto, no âmbito da relação empregatícia. *Ao revés, em se cuidando de ação indenizatória proposta por sucessor de trabalhador falecido, em "nome próprio", contra ex-empregador do de cujus, vislumbra-se a competência da Justiça Comum, na medida em que o pedido desvincula-se da relação pactual empregatícia, passando a embasar-se em ilícito extracontratual, gerador de liame obrigacional eminentemente civil entre as partes, oriundo do dever genérico de responsabilidade pela prática de*

ato danificador de patrimônio alheio e do correlato direito ao pleito reparatório de tais danos (art. 186, CC/2002). (grifo nosso)

Com essas considerações, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba-SP, o suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 59.972-MG (2006/0050616-7)

Relator: Ministro Luiz Fux

Autor: Aparecida de Fátima Barbosa e outros

Advogado: Jefferson Jorge de Oliveira

Réu: Município de Dionísio

Advogado: Geraldo Elias da Silva

Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade-MG

Suscitado: Juízo de Direito de São Domingos do Prata-MG

EMENTA

Conflito negativo de competência. Justiça Estadual e Trabalhista. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por viúva e filhos de trabalhador. Inexistência de relação de trabalho. Competência da Justiça Estadual.

1. A Suprema Corte, no julgamento do CC n. 7.204-MG, de relatoria do Ministro *Carlos Britto*, salientou que, mesmo antes de ser editada a EC n. 45/2004, a competência para julgar as ações que versam indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já pertencia à Justiça laboral.

2. Com a edição da EC n. 45/2004, ressoou de forma cristalina a competência da Justiça Trabalhista em demandas que tratam de acidente de trabalho, eis que se acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, de seguinte teor: *Compete à Justiça do*

Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

3. *In casu*, sobreleva notar que no caso concreto não se enquadra a previsão constitucional referenciada. É que o danos os quais se perquire reparação foram experimentados por pessoas estranhas à relação de trabalho, no caso a viúva e filhos de trabalhador, que buscam o ressarcimento de dano próprio, resultante da morte de seu esposo e genitor, pretensão que se desvincula da relação empregatícia anteriormente existente entre o réu e o *de cujus*. (Precedentes: CC n. 57.884-SP, Relatora Ministra *Eliana Calmon*, Primeira Seção, DJ de 9 de abril de 2007; CC n. 75.787-RS, Relator Ministro *Castro Meira*, Primeira Seção, DJ de 6 de agosto de 2007; CC n. 54.210-RO, Relator Ministro *Carlos Alberto Menezes Direito*, Segunda Seção, DJ de 12 de dezembro de 2005; CC n. 40.618-MS, Relator Ministro *Fernando Gonçalves*, Segunda Seção, DJ de 13 de outubro de 2005).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do *Juízo de Direito da Comarca de São Domingos da Prata-MG*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de São Domingos da Prata-MG, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJ 8.10.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo *Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade-MG* em face do *Juízo de Direito da Comarca de São Domingos da Prata-MG*, nos autos de ação indenizatória por dano material e moral proposta por Aparecida de Fátima Barbosa e outros em desfavor do Município de Dionísio-MG.

Consta dos autos que, no dia 23 de abril de 1999, José Barbosa, esposo e genitor dos autores, foi soterrado quando realizava serviço de nivelamento na Municipalidade de Dionísio, vindo a falecer por asfixia em decorrência do acidente devido, segundo consta dos autos principais, a ausência de equipamento de proteção individual e das condições inadequadas do local de trabalho.

O *Juízo de Direito da Comarca de São Domingos da Prata-MG* declinou da sua competência em favor da Justiça do Trabalho, asseverando que compete à mesma processar e julgar feitos que versem sobre indenização por danos morais ou materiais decorrentes de acidente de trabalho. (fls. 61-63).

A seu turno, o *Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba-SP* instaurou o Conflito Negativo de competência que ora se apresenta expondo que *os Autores, em seus próprios nomes, pleiteiam direitos decorrentes dos supostos danos causados pelo falecimento do esposo da Primeira e genitor dos demais* (fl. 78), pelo que a competência deve ser fixada na Justiça Estadual.

O culto representante do *Parquet* opina pela competência da Justiça Comum, consoante o parecer de fls. 84-86.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): *Prima facie*, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia dos autos gravita em torno da competência para processar e julgar demanda ajuizada por viúva e filhos que pretendem condenar municipalidade ao pagamento de danos morais e materiais supostamente devidos em razão do falecimento de seu esposo e genitor.

Sob esse enfoque, insta expor que a Suprema Corte, no julgamento do CC n. 7.204-MG, de relatoria do Ministro *Carlos Britto*, salientou que, mesmo antes de ser editada a EC n. 45/2004, a competência para julgar as ações que versam indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já pertencia a Justiça laboral.

Constitucional. Competência judicante em razão da matéria. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-) empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Magna Carta. Redação anterior e posterior à Emenda Constitucional n. 45/2004. Evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Processos em curso na Justiça Comum dos Estados. Imperativo de política judiciária.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC n. 45/2004. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram,

com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito n. 687, Sessão Plenária de 25.8.1999, ocasião em que foi cancelada a Súmula n. 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Com a edição da EC n. 45/2004, ressoou de forma cristalina a competência da Justiça Trabalhista em demandas que tratam de acidente de trabalho, eis que se acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, de seguinte teor:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Contudo, sobreleva notar que no caso concreto não se enquadra a previsão constitucional referenciada. É que os danos os quais se perquire reparação foram experimentados por pessoas estranhas à relação de trabalho, no caso a viúva e filhos de trabalhador, que buscam o ressarcimento de dano próprio, resultante da morte de seu esposo e genitor, pretensão que se desvincula da relação empregatícia anteriormente existente entre o réu e o *de cujus*.

A natureza da demanda é eminentemente cível, na medida em que não há lide entre empregado e empregador, nem entre este e pessoas na condição de herdeiros ou sucessores de direitos trabalhistas. Dessarte, é forçoso reconhecer, portanto, a competência da Justiça comum. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da Primeira Seção deste STJ:

Conflito de competência. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos morais ajuizada por viúva de trabalhador falecido. Competência da Justiça Estadual.

1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba-SP, o suscitado. (CC n. 57.884-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 9 de abril de 2007).

Conflito de competência. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos morais ajuizada por viúva e filhas de trabalhador falecido. Competência da Justiça Estadual.

1. “Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes” (CC n. 57.884-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 9.4.2007).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de São Francisco de Assis-RS, o suscitado. (CC n. 75.787-RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 6 de agosto de 2007).

Confiram-se, ainda os seguintes julgados da Segunda Seção nesse mesmo sentido:

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum. (CC n. 54.210-RO, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12 de dezembro de 2005).

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Viúva e filha de empregado vitimado em serviço. Demanda em nome próprio.

1. Após o advento da Emenda Constitucional n. 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados-MS - o suscitado (CC n. 40.618-MS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 13 de outubro de 2005).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do *Juízo de Direito da Comarca de São Domingos da Prata-MG*.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 84.766-SP (2007/0106620-8)

Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região)

Autor: Rosilda Nogueira Fábrega Sanches

Advogado: Fabiano Rodrigues dos Santos e outro(s)

Réu: Município da Estância de Atibaia

Advogado: Fernando Mello Leitão de Almeida e outro(s)

Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EMENTA

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Acidente de trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelos filhos do falecido. Danos morais e patrimoniais. Ausência de relação de

trabalho (art. 114, VI, da CF). Relação jurídico-litigiosa de natureza civil. Competência da Justiça Comum.

1. *In casu*, a autora, na condição de esposa do empregado vitimado, busca e atua em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

2. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados, acordam os Senhores Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 14 de maio de 2008 (data do julgamento).

Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região),
Relator

DJe 23.6.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região): Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, no qual se busca a fixação do Juízo competente para o julgamento do recurso interposto contra o *decisum* que julgou a ação de indenização proposta por Rosilda Nogueira Fábrega Sanches contra o Prefeitura

da Estância de Atibaia, tendo como pretensão indenização por dano moral e material, com base em acidente de trabalho com resultado morte sofrido pelo esposo da autora da demanda.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando da apreciação do recurso do *decisum* proferido pelo juízo estadual, declinou de sua competência para a Justiça Laboral sob o fundamento de que a alteração do artigo 114 da Constituição Federal, implementada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, mudou a competência para a Justiça do Trabalho (fls. 164-174).

Desta feita, os autos foram enviados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que se deu por incompetente e suscitou o presente conflito negativo (fls. 190-191).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual, conforme parecer lançado aos fls. 190-191.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) (Relator): Razão assiste ao Juízo suscitante.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

In casu, a autora, na condição de esposa do empregado vitimado, pleiteia, em nome próprio, reparação por danos provenientes de acidente de trabalho com resultado morte e não de antiga relação de emprego.

Neste contexto, não decorrendo a demanda da relação de trabalho, mas de ato da empresa suficiente à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

Para a certeza das coisas, trago os seguintes precedentes desta Corte, *q. v., verbi gratia*:

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente de trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum. (CC n. 54.210-RO, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.12.2005)

Conflito de competência. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela viúva e filhos do trabalhador falecido. Competência da Justiça Estadual.

1. “Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes” (CC n. 57.884-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 9.4.2007).

2. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC n. 94.676-PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 10.4.2008).

Conflito de competência. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos morais ajuizada por viúva de trabalhador falecido. Competência da Justiça Estadual.

1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba-SP, o suscitado (CC n. 57.884-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 9.4.2007).

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Viúva e filha de empregado vitimado em serviço. Demanda em nome próprio.

1. Após o advento da Emenda Constitucional n. 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados-MS - o suscitado (CC n. 40.618-MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.2005).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciar o recurso de apelação, o suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 95.413-SP (2008/0086218-8)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Autor: Maria Rosana Ferreira da Silva e outros

Advogado: Everton Fontes Viana

Réu: Marcelo Eduardo Araújo Alves

Réu: ECEK Engenharia e Construções Ltda

Réu: Caixa Econômica Federal - CEF

Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de São Paulo-SP

EMENTA

Ilícito civil. Morte de empregado. Ação de indenização. Viúva e filhos. Competência. Empresa pública federal. CEF. Justiça Federal.

1 - Regra geral é que, mesmo após a Emenda Constitucional n. 45/2004, compete à justiça comum estadual processar e julgar ação de indenização intentada por viúva e filhos de empregado morto em serviço, pois, nesse caso, a demanda é de índole estritamente civil, porque os autores postulam direitos próprios. Não é o ex-empregado contra o ex-patrão.

2 - No caso concreto, a Caixa Econômica Federal figura como uma das rés por ter sido tomadora dos serviços (terceirizados), fazendo atrair a regra, também geral, de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/1988 - *ratione personae*), ficando excluída a exceção contemplada no mesmo dispositivo, pois não se trata de causa acidentária típica, mas reparação civil decorrente de ilícito civil, até porque cabe ao Juiz Federal definir se há ou não interesse do ente público federal (Súmula n. 150-STJ).

3 - A competência se define pela natureza jurídica da causa, ou seja, pelo seu suporte fático e pelo pedido dele decorrente.

4 - Conflito conhecido para declarar competente o *Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo*, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo-SP, a suscitante. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 25 de junho de 2008 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 1º.7.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de conflito negativo de competência entre o *Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo*, suscitante, e o *Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de São Paulo*, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais, movida por Maria Rosana Ferreira da Silva, Ailson Francisco da Silva e Wilton Francisco da Silva contra Marcelo Eduardo Araújo Alves, ECEK Engenharia e Construções

Ltda e Caixa Econômica Federal, decorrente da morte de José Francisco da Silva Filho, vítima de acidente de trabalho.

Proposta a ação perante a Justiça comum estadual, o MM. Juiz de Direito declina de sua competência em favor da Justiça Federal, sob o fundamento de figurar no pólo passivo da causa a Caixa Econômica Federal - CEF, atraindo a incidência do art. 109, I, da Constituição da República.

O Juiz Federal, por sua vez, diz ser incompetente para julgar ação de acidente do trabalho, conforme a segunda parte do art. 109, I, da Carta Federal.

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça comum estadual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

No caso em tela, os autores, na condição de viúva e filhos do empregado vitimado, pleiteiam, em nome próprio, reparação por danos provenientes de acidente de trabalho com resultado morte. A demanda decorre de ato da empresa suficiente à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada. Não há pedido de benefício previdenciário, em face de acidente do trabalho. A hipótese é de indenização por ato ilícito em que figura uma empresa pública federal, como tomadora dos serviços (terceirizados) da vítima, que era empregado contratado pelos outros réus Marcelo Eduardo Araújo Alves e ECEK Engenharia e Construções Ltda. Não incide a exceção do art. 109, I, da Constituição Federal, conforme consignado pelo Juízo Federal, até porque é sua a competência para afirmar ou afastar o interesse, no caso concreto, da Caixa Econômica Federal - CEF.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da inicial:

- 1) - Que os requerentes são beneficiários legais de *José Francisco da Silva Filho*, titular da cédula de identidade rg. n 10.452.696 da SSP-SP e do CIC-MF 921.455.828-00, nascido em 18 de maio de 1958, 39 anos, (doc. 08) casado com a autora (doc. 07) que trabalhava contratado pelo 1º réu, sem registro em carteira

de trabalho ou contrato assinado, prestando serviços para o 2º e 3º réus, desde 15 de janeiro de 1998, na função de eletricista, cuja última remuneração era de R\$ 1.371,20 por mês, eis que, percebia como salário mensal a importância de R\$ 800,00 mais uma média de R\$ 501,20 pelas horas extras que trabalhava e as conseqüentes integrações no DSRs, que face a habitualidade integram o seu salário para todos os efeitos, (doc. 09) quando em 14.03.1998, por volta das 17:00 horas, sofreu acidente fatal do trabalho, que lhe causou a morte imediata, conforme consta do boletim de ocorrência registrado no 34º Distrito Policial, em 14.3.1998, que recebeu o n. 1.603/1998 (doc. 10) e da inclusa certidão de óbito (doc. 11).

2) - Que o referido sinistro que causou a morte do *de cujus* vítima de acidente do trabalho, na conformidade dos inclusos laudo de exame de corpo de delito - exame necroscópico - (doc. 12), atestado de óbito (doc. 11) e laudo elaborado pelos peritos do instituto de Criminalística da Polícia Civil deste Estado, (docs. 13) somente se deu por culpa exclusiva das requeridas, eis que o trabalho que o mesmo realizava era de alto risco e não lhe eram fornecidos os equipamentos de segurança necessários e adequados, suficientes para eliminar ou neutralizar os efeitos nocivos da saúde do empregado. Aliás as rés, além de não fornecer os equipamentos individuais e coletivos para o trabalho, não adotavam as medidas preventivas de treinamento necessária para a segurança dos empregados, contra as exposições dos riscos constantes e principalmente não adotavam medidas coletivas de Segurança e Medicina no Trabalho, conforme determina a Lei n. 6.514 de 22.12.1977 e Portaria n. 3.214/1976 do Ministério do Trabalho.

Ressalte-se que, inclusive o laudo pericial de n. 7.616/1998, elaborado pelos peritos criminais do Instituto de Criminalística, engenheiros Sr. Jayme Telles e Sr. José Márcio M. Rizzo, (doc. 13) é incisivo em afirmar que as empresas contratantes, ora rés, sequer forneciam equipamentos de proteção individual, bem como, não faziam qualquer controle das condições de trabalho e nem treinamento adequado para evitar acidentes. É certo que, se as empresas, ora rés, atendessem no mínimo as exigências legais, esta morte chocante, que causou enormes traumas e prejuízos aos autores e seus familiares, teria sido evitada.

O desprezo pela vida, pelo sofrimento alheio, a busca incessante pelo lucro, só pelo lucro, fazem com que empregadores e organizações como estes, abandonem seus empregados, sem oferecer o mínimo de condição e de segurança. Empresas contratam como é o caso, outras, que sub empreitam para terceiros, sem conhecer seus antecedentes, seu passado funcional, e por último os trabalhadores são obrigados a executar serviços perigosos, sem equipamentos obrigatórios e ainda sem orientação técnica específica e muito menos sem qualquer fiscalização e treinamento.

3) - Com efeito: No dia do acidente a vítima *José Francisco da Silva Filho*, quando trabalhava no forro da agência bancária, para as empresas rés, situado

na Av. Francisco Morato, 1415 - no bairro do Butantã - nesta Capital, recebeu uma fortíssima descarga elétrica, e por estar sem os equipamentos necessários, os quais não lhe era fornecidos pelos requeridos, apesar de atuar em local de altíssimo risco e com a energia elétrica ligada, e ainda por inexistir orientação coletiva e preventiva para evitar acidentes no trabalho, veio a falecer.

4) - Diante disso, a conclusão que se ilide, pelo comportamento desprezível das requeridas em não adotar as medidas preventivas de segurança no trabalho com o fornecimento dos equipamentos individuais e coletivos de segurança adequados, por não treinar devidamente os seus empregados, por não manter médico de trabalho plantonista para os primeiros socorros, principalmente porque a sua atividade envolve um alto grau de risco, é que ela no mínimo, agiu com imprudência, negligência e imperícia, devendo ser responsabilizada pelo infortúnio causado à vítima e aos seus dependentes.

Saliente-se que, quando a empresa não cumpre a obrigação implícita concernente a segurança do trabalho de seus empregados e de incolumidade durante a prestação de serviços, tem o dever de indenizar por inexecução de sua obrigação.

Configura-se por outro lado, o ilícito civil, quando a conduta do empregador ou preposto "revela negligência, imprudência, omissão de precauções elementares, despreocupação e menosprezo pela segurança do empregado, dando causa ao acidente", segundo a regra geral da responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 159 do C. Civil.

A empresa que explora serviços e atividades perigosas, como é o caso das rés, fruindo lucros e proveitos que acarretam riscos e perigos diversos deve responder, objetivamente, pelos danos decorrentes da falta de cautela, de manutenção, de cuidados, de precauções acima das elementares visando a segurança dos empregados e de terceiros.

Não se pode esquecer, que a responsabilidade civil envolve as empresas, os patrões ou prepostos. Efetivamente a Súmula 341 do Colendo Supremo Tribunal Federal edita que "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto". (fls. 07-09)

Consoante se depreende, a *causa petendi* é a morte do marido e pai dos autores, ocorrida por negligência da empresa que o contratara e que prestava serviços à CEF. O pedido é a reparação material e moral disso decorrente. Não há pedido de benefício previdenciário e, pois, a demanda não se enquadra na exceção constitucional. Não se trata de causa de acidente do trabalho propriamente dito, mas de ação fundada em ilícito civil, figurando como ré empresa pública federal, até porque na pólo ativo figura não o ex-empregado, mas os seus herdeiros.

Acaso não houvesse a participação da CEF, a competência seria da justiça comum estadual:

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum. (CC n. 54.210-RO, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.12.2005)

Entretanto, figurando empresa pública federal, a hipótese é de aplicação da regra geral de competência da Justiça Federal, em razão da pessoa, inclusive porque o Juiz Federal é quem deve definir se há interesse do ente público (Súmula n. 150-STJ).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o *Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo*, o suscitante.